



**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19 – E
O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO**

**CONTEMPORARY ASPECTS OF THE NEW LAW ON ABUSE OF AUTHORITY - LAW 13.869/19 -
AND THE CRIME OF VIOLATING THE DOMICILE**

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DE LA NUEVA LEY DE ABUSO DE AUTORIDAD - LEY
13.869/19 - Y EL DELITO DE VIOLACIÓN DE DOMICILIO**

João Marcos Dutra da Silva¹, Luiz André Moreira²

e381826

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i8.1826>

PUBLICADO: 08/2022

RESUMO

A Constituição Federal garante aos indivíduos, fixos ou residentes, o direito a inviolabilidade de domicílio, devendo o Estado penalizar na esfera civil, penal e administrativa, agente públicos que no exercício de suas funções cometam tal crime por abuso de seu cargo. A Lei nº 13.869/2019, promulgada recentemente, atualiza os conceitos para tal crime, apresentando em seu artigo 22, os dispositivos que devem cercear a conduta dos agentes. Logo, o objetivo do estudo é analisar o crime de violação de domicílio sob a ótica da Lei nº 13.869/19. Considerando os conceitos apresentados no desenvolvimento do estudo, concluiu-se que o crime de violação de domicílio deve ter atenção especial por parte dos agentes públicos, pois o tema permeia e é amparado por diversos âmbitos, devendo tais agentes executarem somente o previsto pelo artigo 22, evitando assim ações penais públicas.

PALAVRAS-CHAVE: Violação de domicílio. Abuso de autoridade. Lei nº 13.869/2019. Nova Lei de Abuso de Autoridade.

ABSTRACT

The Federal Constitution guarantees to individuals, fixed or resident, the right to inviolability of domicile, and the State should penalize in the civil, criminal and administrative spheres, public agents who in the exercise of their functions commit such a crime for abuse of their position. Law nº 13.869/2019, recently enacted, updates the concepts for such a crime, introducing in its article 22, the provisions that must restrict the conduct of agents. Therefore, the objective of the study is to analyze the crime of violation of domicile from the perspective of Law nº 13.869/19. Considering the concepts presented in the development of the study, it was concluded that the crime of violation of domicile should have special attention on the part of public agents, as the theme permeates and is supported by several spheres, and such agents should only execute what is provided for in article 22, thus avoiding public criminal actions.

KEYWORDS: Home violation. Abuse of authority. Law nº 13.869/19. New law of abuse of authority.

RESUMEN

La Constitución Federal garantiza a las personas, fijas o residentes, el derecho a la inviolabilidad del domicilio, y el Estado debe sancionar en el ámbito civil, penal y administrativo, a los agentes públicos que en el ejercicio de sus funciones cometan dicho delito por abuso de su cargo. La Ley Nº 13.869/2019, recientemente sancionada, actualiza los conceptos para dicho delito, presentando en su artículo 22, los dispositivos que deben frenar la conducta de los agentes. Por lo tanto, el objetivo del estudio es analizar el delito de violación de domicilio desde el punto de vista de la Ley nº 13.869/19. Teniendo en cuenta los conceptos presentados en el desarrollo del estudio, se concluyó que el delito

¹ Polícia Militar do Paraná

² Polícia Militar do Paraná



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19 –
E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
João Marcos Dutra da Silva, Luiz André Moreira

de violación de domicilio debe tener especial atención por parte de los agentes públicos, ya que el tema permea y se apoya en varios ámbitos, y dichos agentes deben ejecutar sólo lo previsto por el artículo 22, evitando así la acción penal pública.

PALABRAS CLAVE: *Violación de domicilio. Abuso de autoridad. Ley 13.869/2019. Nueva Ley de Abuso de Autoridad.*

1. INTRODUÇÃO

A casa como asilo inviolável é um dos dispositivos da Constituição Federal de 1988 amplamente discutidos ao longo dos anos, pois por vezes as ações policiais são cerceadas ou ultrapassam os limites previstos, resultando em crimes e sanções administrativas aos agentes policiais.

O abuso de autoridade, que era tipificado pela Lei nº 4.898/1965, foi recentemente revisto, e alguns dos seus artigos foram vetados e ou modificados, adaptando as novas realidades aos instrumentos. A nova Lei nº 13.869 de 2019 aborda de forma democrática e objetiva os crimes de abuso de autoridade, com a finalidade de tornar proporcional e igualitária as penas cometidas por agentes públicos (FERNANDES, 2019).

A lei nº 13.869/19 é alvo de discussões, pois condutas que se tornaram costumeiras por parte de autoridades públicas foram tipificadas como atitudes criminosas, sendo então passível de punição, o que torna a temática polêmica e relevante nos âmbitos do direito civil e penal (ANGELO, 2020).

De acordo com o Portal Justiça em Número, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2019 foram registrados 6.870 casos de crimes de abuso de autoridade, resultando em um aumento de 29% em comparação com o ano anterior (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

O que cabe enfatizar na presente introdução deste trabalho, é a importância da discussão o tema frente a sociedade, já que ela é a vítima, neste caso, de atitudes abusivas de agentes policiais.

O objetivo do estudo é analisar o crime de violação de domicílio de abuso de autoridade sob a ótica da lei nº 13.869/2019, de forma a comparar as mudanças em relação à legislação anterior. Assim, iniciaremos este trabalho, tratando da inviolabilidade de domicílio e seu contexto histórico, para na sequência apresentar os conceitos de abuso de autoridade e os dispositivos legais que abordam o tema.

A introdução é um apanhado geral do conteúdo do artigo científico sem entrar em detalhes.

2. DIREITO FUNDAMENTAL DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, é o instrumento que assegura aos residentes no Brasil diversos direitos e garantias fundamentais, dispondo em seu artigo 5º os direitos e deveres individuais e coletivos, sendo mister cumprir tal dispositivo legal (BRASIL, 1988).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19 –
E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
João Marcos Dutra da Silva, Luiz André Moreira

A explanação sobre os direitos e garantias fundamentais é essencial para o desenvolvimento deste trabalho, visto que o abuso de autoridade e o crime de violação de domicílio, ferem diretamente esses dispositivos legais, assim tornando-se passíveis de pena e sanções aos agentes públicos.

Nas palavras de Capez (2017, p. 22), o artigo 5º da Constituição Federal:

[...] destina-se principalmente às pessoas físicas, mas as pessoas jurídicas também são beneficiárias de muitos dos direitos e garantias ali elencados, tais como o princípio da isonomia, o princípio da legalidade, o direito de resposta, o direito de propriedade, o sigilo da correspondência, a garantia de proteção ao direito adquirido [...]

Para Puccinelli Junior (2015), a Constituição Federal construiu os direitos e garantias fundamentais a fim de proteger os indivíduos e sociedade do Estado, resguardando-os do poder Estatal, garantindo assim o que é essencial aos seres humanos.

Mauricio (2018) complementa ao mencionar que a Constituição Federal tornou os direitos e garantias fundamentais, logo o direito da inviolabilidade de domicílio, cláusulas pétreas, vide a importância de tais direitos e garantias.

O artigo 5º, em seu inciso XI, apresenta a redação sobre a inviolabilidade de domicílio, sendo então um direito e garantia fundamental de todas as pessoas, não ter sua casa violada por agente público, exceto em casos previstos em lei.

O referido inciso tem como redação, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988).

De acordo com Mota e Spitzcovsky (2001), o termo “casa” apresenta no inciso XI do artigo 5º da Constituição teve sua definição pela legislação penal, pois segundo os autores a legislação civil apresenta falhas na sua redação, já que em seus artigos 70 e 72, reconhece o vínculo e vontade de permanecer do indivíduo com sua residência, não considerando as diversas interpretações para o termo “domicílio”.

O Código Penal no parágrafo 4º do artigo 150 define o termo “casa”.

§4º - A expressão “casa compreende:
I – qualquer compartilhamento habitado;
II – aposento ocupado de habitação coletiva;
III – compartilhamento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (BRASIL, 1940).

O Código Penal também apresenta um rol exemplificativo de situações que não se enquadram e apresentam a característica de “casa”, apresentada acima. Essas ocasiões são a instalação em hospedarias, estalagens ou qualquer habitação de uso coletivo, esse último com a exceção de habitações coletivas com a finalidade de aposento (MOTA; SPITZCOVSKY, 2001).

Os autores Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017) mencionam que o direito constitucional brasileiro também apresenta sua contribuição ao tratar do termo “casa”, e para direito, o referido termo apresenta duas finalidades:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19 –
E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
João Marcos Dutra da Silva, Luiz André Moreira

[...] (a) como espaço de fruição da esfera privada o domicílio abrange não apenas habitações fixas, mas também espaços móveis, que servem de recolhimento à privacidade, como uma barraca num acampamento, um barco ou um trailer; (b) a noção de domicílio também protege um espaço livre de intervenção que diz respeito à ocupação (mediante exclusão de terceiros e da autoridade estatal) para exercício de atividades profissionais ou atividades ilícitas (SARLET; MARINONI, MITIDIERO, 2017).

Mendes e Branco (2009) ampliam os conceitos já elencados anteriormente, enunciando que os indivíduos têm o direito de gozar de tranquilidade e intimidade, sem a intromissão de terceiros ou do estado, sendo o espaço de suas casas o local apropriado para tais intenções.

A jurisprudência tem ampliado o rol exemplificativo para o termo “casa”, caracterizando escritórios, locais de trabalho, consultórios, local temporário para férias, como local que devem ser assegurados da violação de terceiros e do poder de Estado, garantindo assim os direitos previstos pelo artigo 5º da Constituição (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009).

A partir das percepções sobre os termos “domicílio” e “casa” dadas pela Constituição Federal, pelo Código Penal e pelo Direito Constitucional, sendo que as duas palavras destacadas têm como interpretação a proteção do cidadão aos abusos do estado e de terceiros, e caso tais dispositivos legais sejam afetados é dever do estado cumprir e fazer cumprir as penas e punições aos que cometerem tal violação, em específico neste trabalho o agente público, investido de sua autoridade funcional.

3. ABUSO DE AUTORIDADE E A LEI Nº 13.869/19

A proteção e garantias dos direitos individuais são garantidas constitucionais, as quais buscam limitar o poder do Estado, de modo a cercear a atuação de seus agentes e representantes na execução de suas atividades.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (2020), no ano de 2019 foram registrados 6.870 casos de abuso de autoridade no Brasil, representando um aumento de aproximadamente 29%, comparado ao ano anterior.

O Gráfico 1 apresenta a série histórica dos últimos 6 anos dos casos de abuso de autoridade registrados no Brasil.

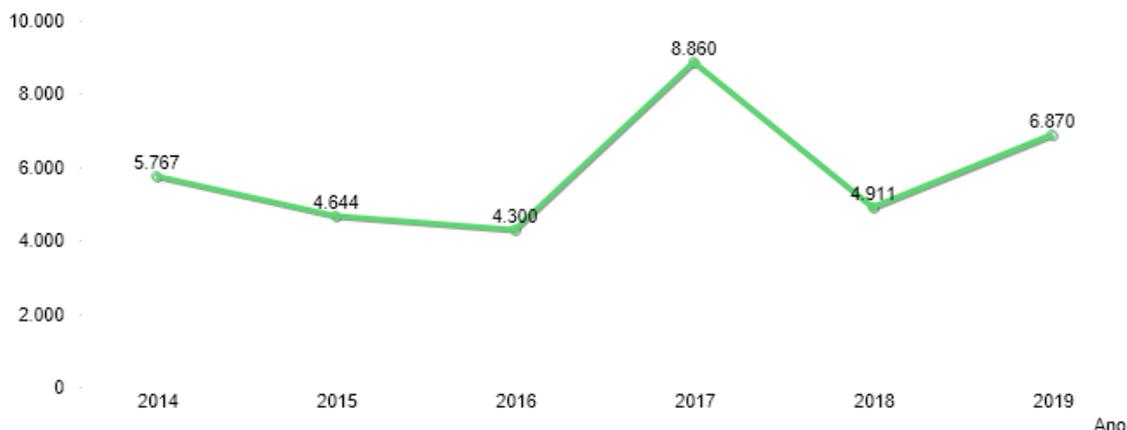


RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19 –
E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
João Marcos Dutra da Silva, Luiz André Moreira

Gráfico 1 – Casos de abuso de autoridade no Brasil entre 2014 e 2019



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020

Buscando diminuir os casos de abuso de autoridade, demonstrados no Gráfico 1, e atualizar o entendimento jurídico sobre o tema, em 2019 foi sancionada a lei nº 13.869, denominada de Nova Lei de Abuso de Autoridade, que expande a visão normativa acerca do Abuso de Autoridade, tornando assim os dispositivos legais em conformidade com a realidade brasileira.

Antes de falarmos nas modificações da lei de Abuso de Autoridade, faz-se necessário conceituar o abuso de autoridade perante a legislação anterior, de acordo com estudiosos e juristas.

Segundo Viana J e Viana W (2015), o abuso de autoridade apareceu nos dispositivos legais brasileiros em 1965, através da lei nº 4.898, a qual visava punir condutas abusivas por parte dos agentes públicos, no exercício de suas funções.

Os autores ainda mencionam que as punições dispostas na lei de 1965 eram aplicadas nas esferas civil, penal e administrativa, cabendo e permitindo ao agente responder perante as três esferas.

Baltazar Junior (2017, p. 478) apresenta suas críticas a lei nº 4.898/65, segundo o autor a lei foi promulgada “para incriminar os abusos genéricos ou inominados de autoridade, isto é, para abranger os fatos não previstos como crime no CP ou em leis especiais”.

Capez (2012) menciona que a referida lei foi instituída no período da ditadura militar e apresentava caráter simbólico, demagogo e promocional, já que penalizava crimes insignificantes e passíveis de conversão em multas.

Avançando e vindo de encontro à lei nº 13.869/19, o conceito de abuso de autoridade e justificativa do Projeto de Lei que resultou em sua promulgação foi:

Ocorro o abuso de autoridade quando o agente público exerce o poder que lhe foi conferido com excesso de poder (o agente atua além de sua competência legal) ou com desvio de finalidade (atua com o objetivo distinto daquele para o qual foi conferido). É sempre ato doloso, portanto (BRASIL, 2017).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19 –
E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
João Marcos Dutra da Silva, Luiz André Moreira

O agente público, de acordo com a Lei nº 13.869/19 é todo aquele que exerce, mesmo que de maneira transitória e sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou outro meio de investidura e/ou vínculo, mandato, cargo, função ou emprego em órgão ou entidade da administração pública brasileira (BRASIL, 2019).

Savi (2020) reforça o exposto pela Nova Lei de Abuso de Autoridade em relação aos agentes públicos, vide que segundo a autora, a lei abrange todas as formas de vínculo que um indivíduo tenha ou venha a ter para com a administração pública.

No que se refere aos sujeitos passivos do crime de abusos de autoridade, Savi (2020) elenca primeiramente a pessoa ou indivíduo, seja ele sujeito físico ou jurídico, a qual for diretamente afetada pelo sujeito ativo, neste caso o agente público; e o Estado, o qual tem sua imagem e confiabilidade ofendida, já que o agente público é o elo direto entre a administração pública e os cidadãos.

Para Nucci (2020), a Lei nº 13.869/19 tem a finalidade de penalizar agentes que cometem o crime de abuso de autoridade com expressa vontade, ou seja, dolo, de incriminar na esfera penal o indivíduo ou de simplesmente humilhá-lo.

Marques (2019) ressalta que a promulgação da nova lei tem seu principal enfoque na atuação das forças policiais, em representantes do Ministério Público Brasileiro e em agentes magistrados; bem como na violação de prerrogativas concernentes aos advogados.

Vale ressaltar que os crimes previstos na referida lei têm o caráter de ação penal pública incondicionada, ou seja, a investigação por parte do Ministério Público independe da provocação do vitimado, tendo a ação penal um prazo de 6 (seis) meses a partir da data de esgotamento do oferecimento da denúncia (SAVI, 2020).

Entre os artigos 9 e 38, a lei 13.869/19 estabelece um rol exemplificativo de crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes públicos, a exemplo: privação de liberdade em desconformidade com os dispositivos legais; condução coercitiva de testemunha ou investigado; deixar injustificavelmente de comunicar a prisão em flagrante; constranger o preso ou o detento; deixar de identificar-se ou se identificar falsamente ao preso na ocasião de sua captura; manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, dentre outros (BRASIL, 2019).

O crime de violação de domicílio por abuso de autoridade, objetivo do estudo, está tipificado no artigo 22 da lei em discussão, o qual elenca as formas de violação, qual a pena e quem a concorre.

4. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO EM CONTEXTO DE ABUSO DE AUTORIDADE

A violação de domicílio, como já discutido ao longo do estudo, é um crime típico pelo legislativo brasileiro, vide que os cidadãos brasileiros, residentes ou estrangeiros, têm garantidos, constitucionalmente, o direito a inviolabilidade de domicílio, logo, qualquer ação contrária a isso deve ser penalizada.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19 –
E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
João Marcos Dutra da Silva, Luiz André Moreira

A Lei nº 13.869/19 traz em seu artigo 22 o crime de violação de domicílio, desde que praticada por um agente público com abuso de autoridade.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestinamente ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei (BRASIL, 2019).

Em comparação com a legislação anterior, Lei 4.898/65, a qual apenas caracterizava o crime como qualquer atentado contra a inviolabilidade de domicílio, com as ressalvas previstas no artigo 150 do Código Penal, e as garantias e direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição (CANGUSSU, 2020).

Nucci (2020) crítica o texto do caput do artigo 22, ao mencionar que o termo “invadir” é um verbo que denota algo ilícito, representando a entrada mediante força ao local alheio. Além disso, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição expressa à autorização para adentrar a casa de outrem, em período noturno, em casos de flagrante delito, sendo assim, a Nova Lei não abrangeria tal hipótese.

Rodrigues (2020) apresenta sua visão acerca da consonância entre o artigo 5º da Constituição e o artigo 22 da Lei nº 13.869/19, na hipótese de flagrante delito, mencionado por Nucci (2020).

[...] não se pode invadir o domicílio de alguém, à noite, para impedir que está prestes a ocorrer. Entretanto, se houver vítima individualizada – o que pode não ocorrer em todos os tipos de delito necessitando ela de socorro, pode-se valer o agente do dispositivo, quando invadir o domicílio a fim de prestar socorro [...]. É possível ainda o ingresso quando ali dentro se perpetua um crime permanente, por exemplo o tráfico de drogas na modalidade guardar consigo ou outros verbos (RODRIGUES, 2020).

A pena para quem comete o crime de violação de domicílio, segundo a Nova Lei de Abuso de Autoridade, é de detenção entre 1 (um) e 4 (quatro) anos, mais multa (BRASIL, 2019).

As formas de quem incorre ao crime de violação de domicílio no uso de atividades públicas são tipificados no artigo 22, em seu parágrafo 1º:

§1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:
I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;
II – (VETADO);
III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21 (vinte e uma horas) ou antes das 5 (cinco) horas (BRASIL, 2019).

Deve-se destacar que o inciso I do parágrafo 1º criminaliza a coação do agente público para com terceiro, para que permita-lhe adentrar em sua residência, o que caracteriza de qualquer forma o crime de atentado ao livre arbítrio, amplamente discutido pela doutrina judiciária.

Em seu parágrafo 2º a supracitada lei apresenta as excludentes do crime, sendo que “não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre” (BRASIL, 2019).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19 –
E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
João Marcos Dutra da Silva, Luiz André Moreira

Como demonstrado no parágrafo 2º, o flagrante delito encontra-se no rol de excludentes para o crime de violação de domicílio.

Ainda no tocante aos excludentes do crime, Savi (2020) complementa que não haverá crime de violação de domicílio por abuso de autoridade se:

- a) ocorrer o cumprimento de ordem judicial;
- b) for amparado por autorização legal (lei federal, estadual ou municipal), como nos casos previstos nos arts. 13 e 3º, II, da lei nº 12.850/13 (agente infiltrado e instalação de escuta ambiental) e nos diversos diplomas normativos que tratam sobre a atuação de agentes de combate a endemias, que possuem autorização para ingressar em imóveis fechados em caso de recusa injustificada do morador.

Savi (2020) ressalva de que para adentrar ao imóvel de terceiro sem ordem judicial ou autorização judicial, o agente pública deve ser cauteloso, vide que o mesmo só pode adentrar em tal recinto com a expressa manifestação do titular do imóvel, manifestação esta que deve estar expressa em um termo de compromisso ou documento, evitando assim sua responsabilização nos âmbitos civil, administrativo e penal.

Uma importante mudança que a Nova Lei de Abuso de Autoridade trouxe foi a mudança de entendimento em relação ao período em que os mandados de busca e apreensão não podem ser executados, vide que na legislação anterior, a referência do período era confusa, cabendo ao entendimento de cada doutrinador e jurista. Assim, a nova lei fixa o período entre 21 (vinte e uma) horas e 5 (cinco), e não mais “do alvorecer ao amanhecer” (CANGUSSU, 2020).

Savi (2020) corrobora e complementa Cangussu (2020) no tocante a execução de mandado de busca e apreensão, segundo a autora, para que não haja responsabilização por abuso de autoridade, os responsáveis pela execução devem registrar o horário de cumprimento da diligência, evitando assim descumprimentos legais.

A garantia da inviolabilidade do domicílio é um dos direitos fundamentais garantidos na Constituição, logo a atuação de autoridades e agentes públicos deve ser cautelosa, pois a Lei nº 13.869/2019 busca proteger tais direitos, penalizando os agentes que cometerem tal crime sem fundada justificativos, os quais foram mencionados ao longo do presente estudo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inviolabilidade do domicílio é um dos incisos mais discutidos pela doutrina, pois apresenta diversos e divergentes entendimentos no que diz respeito ao objetivo, ao período em que ações podem ser executadas, bem como as penalidades e sanções que devem ser aplicadas aos agentes que cometem tal crime.

O abuso de autoridade está presente na realidade brasileira, pois, como mostrado no Gráfico 1, todos os anos milhares de casos são relatados e ainda existem muitos mais encobertos pelo funcionalismo público.

O avanço que a Lei nº 13.869/19 trouxe é inegável, visto que a legislação anterior era da década de 60, de um período de ditadura militar, onde o Estado e seus agentes não eram



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19 –
E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
João Marcos Dutra da Silva, Luiz André Moreira

responsabilizados pelos atos de abuso, apresentando e tipificando de modo genérico os crimes de abuso de autoridade.

Contudo, a nova lei apresenta lacunas no que tange a não criminalizar, pelo menos não de modo direto, de condutas violentas, em especial as de violência física e psicológica. Tais formas de violência eram punidas pela legislação anterior, a qual foi revogada em sua íntegra.

O agente público, sobretudo os agentes policiais e de execução penal, devem cumprir com extrema cautela suas atividades, e seguindo estritamente os dispositivos do artigo 22 da Lei nº 13.869/19, evitando assim sua penalização frente ao crime de violação de domicílio por abuso de autoridade, tomando cuidado especial no que tange à mudança de entendimento do período para execução de mandados de busca e apreensão, vide que a referida lei tem como referência o período entre 21 horas e 5 horas.

6. REFERÊNCIAS

AGRA, W. M.; BONAVIDES, P.; MIRANDA, J. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <https://ucsvirtual.ucs.br/startservico/MIB/>. Acesso em: 12 out. 2020.

ANGELO, T. Catapultada por excessos da “lava a jato”, lei contra abuso entra em vigor. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-03/lei-abuso-autoridade-entra-vigor-#text=Alvo%20de%20algumas%20das%20discuss%C3%B5es.de%20servidores%20%C3%BAblicos%20e%20autoridades>. Acesso em: 12 out. 2020.

BALTAZAR JUNIOR, J. P. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, D.F. 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União Federativa do Brasil**, Brasília, D. F. 7 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, D. F. 5 set. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 85**. Brasília: Senado, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggeter/documento?dm=5208065&ts=1568057391329&disposition=inlin>. Acesso em: 13 out. 2020.

CANGUSSU, L. Comentários sobre a nova lei de abuso de autoridade aplicada à atividade policial. **Jus**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78905/comentarios-sobre-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-aplicada-a-atividade-policial>. Acesso em: 13 out. 2020.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

ISSN 2675-6218

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/19 –
E O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO
João Marcos Dutra da Silva, Luiz André Moreira

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020.

FERNANDES, M. J. A inviolabilidade de domicílio – legalidade x ilegalidade. **Jus Brasil**, 2019. Disponível em: <https://marciojorio.jusbrasil.com.br/artigos/780999600/a-inviolabilidade-de-domicilio-legalidade-x-ilegalidade?ref=serp>. Acesso em: 09 out. 2020.

MARQUES, I. **A nova lei de abuso de autoridade. Lei 13.869/19 – comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MAURÍCIO, T. C. **Lesão corporal, violação de domicílio e abuso de autoridade cometida por policiais militares no exercício da função**: análise de casos ocorridos em Laguna – SC no período de janeiro de 2014 a agosto de 2018. 2018. 71 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2018.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTA, L. P.; SPITZCOVSKY, C. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

NUCCI, G. S. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PUCINELLI JUNIOR, A. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, L. A. As alterações na Lei de Abuso de Autoridade 13. 869/19 no âmbito da polícia: avanços e retrocessos. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54643/as-alteraes-na-lei-de-abuso-de-autoridade-13-869-2019-no-mbito-da-polcia-avancos-e-retrocessos>. Acesso em: 13 out. 2020.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAVI, J. C. **Manual prático sobre a Nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19)**. Campo Grande: Procuradoria Geral do Estado, 2020.

VIANA, J. G. R. F.; VIANA, W. C. Transporte de pessoas em porta malas de viatura policial (camburão): um exemplo cotidiano de abuso de autoridade e de violação aos direitos humanos no Brasil. *in: XXIV Congresso Nacional do Conpedi*, p. 498-523, 2015.